



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2009:

Estabelece o regime jurídico para a realização, simultânea, das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 2009.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2009

de 9 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer um regime jurídico que harmonize a realização das eleições presidenciais e legislativas, com as eleições das assembleias provinciais, reguladas, respectivamente, pela Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Simultaneidade)

As eleições presidenciais e legislativas e as eleições para as assembleias provinciais, a terem lugar no decurso de 2009, realizam-se simultaneamente, num único dia e hora, nos locais onde funcionam as assembleias de voto, em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Inscrição)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes efectuam a sua inscrição, para fins eleitorais, junto da Comissão Nacional de Eleições.

2. A inscrição referida no n.º 1 do presente artigo é feita, sem prejuízo do disposto nas leis especiais correspondentes, mediante apresentação de um processo constituído pelos seguintes documentos:

- a) estatuto do partido político, coligação de partidos políticos ou documento equivalente quando se trate de grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- b) símbolo;
- c) denominação;
- d) sigla;
- e) certidão de registo.

3. A inscrição dos grupos de cidadãos eleitores proponentes é feita para concorrer às eleições presidenciais e legislativas ou às assembleias provinciais.

4. Os grupos de cidadãos eleitores proponentes devem ser de âmbito provincial ou nacional.

ARTIGO 3

(Mandatários e delegados de candidatura)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral.

2. A representação referida do número anterior é simultânea para as eleições presidenciais e legislativas e para as eleições das assembleias provinciais.

3. Cada partido político, coligação de partidos políticos e o grupo de cidadãos eleitores proponentes designa, para as eleições, um delegado efectivo e um suplente para cada mesa de assembleia de voto.

4. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) deliberação do órgão competente do partido, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;

- b) ficha de mandatário de candidatura;
- c) fotocópia do bilhete de identidade autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor ou certidão comprovativa da inscrição no recenseamento eleitoral; e
- e) certificado do registo criminal.

ARTIGO 4

(Mandatos provisórios)

1. A Comissão Nacional de Eleições fixa, a título provisório, o número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada círculo eleitoral, calculado nos termos da lei, com base no número total dos cidadãos eleitores recenseados constantes da última publicação correspondentes ao âmbito eleitoral, com antecedência mínima de cento e vinte dias relativamente à data do acto eleitoral.

2. O número de eleitores com base nos quais a Comissão Nacional de Eleições procede ao cálculo de mandatos é imediatamente ajustado pelo número total dos cidadãos eleitores resultante da actualização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 5

(Apresentação de candidaturas)

1. A iniciativa de apresentação das candidaturas nas eleições presidenciais e das assembleias provinciais cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e dos grupos dos cidadãos eleitores proponentes.

2. A iniciativa de apresentação das candidaturas nas eleições legislativas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos e coligações de partidos políticos.

3. As candidaturas são apresentadas pelo mandatário ou pelo próprio candidato.

4. A apresentação de candidaturas é feita até noventa dias antes do dia da votação, perante:

- a) o Conselho Constitucional, no caso de candidaturas ao cargo de Presidente da República;
- b) a Comissão Nacional de Eleições, no caso de candidaturas a deputados da Assembleia da República e a membros das assembleias provinciais.

5. As candidaturas às assembleias provinciais são apresentadas pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e por grupos de cidadãos eleitores proponentes, por cada círculo eleitoral, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos neles não filiados.

ARTIGO 6

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um processo de candidatura à Comissão Nacional de Eleições.

2. Relativamente a cada candidato, o processo de candidatura deve conter:

- a) identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, profissão, residência, número e data da emissão e validade do bilhete de identidade;
- b) cópia de cartão de eleitor ou documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;

d) declaração de aceitação da candidatura e do mandatário da lista;

e) declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, a qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento eleitoral e as suas assinaturas reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo são reconhecidas por notário.

ARTIGO 7

(Verificação das candidaturas e publicação das listas)

1. Nos sessenta dias anteriores à data de votação, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

2. Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de verificação da regularidade das listas de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias das mesmas à porta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Irregularidades processuais)

1. Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para a suprir, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade processual no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura, se a notificação ocorrer após o termo de apresentação das candidaturas.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma no prazo de cinco dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato imediatamente a seguir.

ARTIGO 9

(Desistência de candidatos)

Qualquer candidato pode desistir da candidatura até dez dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escripta com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 10

(Morte ou incapacidade)

1. A morte de qualquer candidato ou a ocorrência de qualquer facto que o incapacite deve ser comunicada ao Presidente do Conselho Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional, concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunicação imediato do facto ao Presidente da República para efeito previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em quarenta e oito dias a substituição do candidato.

4. O Presidente da República marca a data de eleição em quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até trinta dias, contada a partir da data inicialmente prevista para o sufrágio.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Com as necessárias adaptações, ao cidadão proposto a candidato ao cargo de Presidente da República ainda não admitido pelo Conselho Constitucional, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7. Na repetição do acto de apresentação de candidatura, a apresentação de novas assinatura pelos subscritores é facultativa.

ARTIGO 11

(Publicação)

Os casos de morte, desistência ou incapacidade de candidatos são declarados pelo Conselho Constitucional e publicados em *Boletim da República* no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 12

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo escrutínio, a ter lugar até trinta dias após a validação e proclamação dos resultados do primeiro sufrágio pelo Conselho Constitucional.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

ARTIGO 13

(Financiamento eleitoral)

1. O Orçamento do Estado prevê uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.

2. A Comissão Nacional de Eleições aprova os critérios e às quotas de distribuição do fundo destinado a campanha eleitoral, para os candidatos a Presidente da República, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

ARTIGO 14

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-los à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que poderão ser utilizados.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

ARTIGO 15

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matérias respeitantes à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 16

(Organização das assembleias de voto)

1. Em cada mesa de assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral, para as três espécies de eleições.

2. A Comissão Nacional de Eleições manda, trinta dias antes da data das eleições:

- a) divulgar e distribuir a lista definitiva dos candidatos admitidos através dos órgãos de comunicação social;
- b) afixar o mapa definitivo das assembleias de voto nos lugares de estilo.

ARTIGO 17

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e proceder ao apuramento parcial dos resultados do escrutínio.

2. A mesa da assembleia de voto é composta por sete membros sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e quatro escrutinadores, que também velam pela organização do eleitores para o acto de votação.

ARTIGO 18

(Urnas)

Em cada mesa da assembleia de voto existem três urnas transparentes, sendo uma para cada espécie de eleição.

ARTIGO 19

(Isenções)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impost conforme os casos, os documento destinados ao cumprimento do preceituado na legislação eleitoral relativamente à contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral dos actos eleitorais.

2. São isentos da fiscalização prévia, sem prejuízo fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico-eleitoral e dos membros das mesas das assembleia de voto.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo João Mulémbwè*.

Promulgada em 9 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.